



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado: ELI MACEDO CAMPOS

EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL DE CONTA INDIVIDUALIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO CPC. AGRAVO INTERNO QUE SUBMETE A MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REITERAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENVOLVE REVISÃO ABSTRATA DOS ÍNDICES GERAIS DO FUNDO, MAS LIBERAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE SALDO RESIDUAL INDIVIDUALIZADO. TEMA REPETITIVO 1.150 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RETIFICAÇÃO DA VIA ELEITA PARA PROCEDIMENTO COMUM. RESISTÊNCIA PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DO VALOR. MP Nº 946/2020. TRANSFERÊNCIA SUPERVENIENTE DO PATRIMÔNIO DO FUNDO PIS-PASEP AO FGTS QUE NÃO COMPROVA QUITAÇÃO AO TITULAR NEM AFASTA A UTILIDADE ORIGINÁRIA DA DEMANDA. ÔNUS DO RÉU QUANTO A FATO EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO APTO A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento à apelação por ele manejada, mantendo a



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

sentença proferida em procedimento comum originado de pedido inicialmente formulado como alvará judicial, por meio do qual Eli Macedo Campos postulou a liberação e restituição de valor residual de sua conta vinculada ao PASEP. A sentença condenou o réu a restituir ao autor o valor residual de seu PIS-PASEP, com custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: definir se o julgamento monocrático da apelação violou o princípio da colegialidade; estabelecer se o Banco do Brasil é parte legítima para responder à demanda, considerada a moldura do Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça; verificar se subsiste interesse de agir diante da alegada ausência de prova documental da recusa administrativa; e determinar se a transferência superveniente do patrimônio do Fundo PIS-PASEP ao FGTS, por força da MP nº 946/2020, afasta a responsabilidade processual da instituição financeira ou comprova quitação ao titular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 932 do CPC autoriza o relator a decidir monocraticamente nas hipóteses legalmente previstas, notadamente quando o recurso contrariar entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo. A interposição de agravo interno devolve a matéria ao órgão colegiado, de modo que não há nulidade por afronta ao princípio da colegialidade.

O agravo interno reproduz, em larga medida, os argumentos já examinados na apelação, sem indicar erro de premissa, fato novo ou distinção relevante capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A demanda não versa sobre substituição abstrata dos índices gerais de remuneração do Fundo PIS-PASEP, mas sobre liberação e restituição de saldo residual individualizado, com alegação de negativa administrativa de saque. A controvérsia, portanto, liga-se à operacionalização da conta individual e à prestação do serviço bancário.

O Tema 1.150 do STJ reconhece a legitimidade passiva do Banco do Brasil nas demandas que discutem eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo conselho diretor, preservada a distinção em

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

relação às ações de recomposição abstrata de índices gerais do fundo.

O interesse de agir decorre da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. A inicial, a petição de retificação da via eleita e a réplica afirmam tentativa administrativa frustrada, ao passo que o banco não comprovou ter disponibilizado voluntariamente o valor antes da ação e, no curso do feito, resistiu integralmente à pretensão.

A retificação da via eleita foi recebida pelo Juízo, com reclassificação do feito para procedimento comum, instaurando-se relação processual contenciosa, com contestação, réplica, sentença de mérito, embargos de declaração, apelação e agravo interno.

A MP nº 946/2020 alterou a estrutura de custódia e disponibilização dos valores do Fundo PIS-PASEP, mas não extinguiu o direito material do titular nem comprova pagamento. Como a ação foi ajuizada em 19/03/2018, antes da transferência informada para 29/05/2020, o fato superveniente não apaga a utilidade originária da demanda.

Reconhecida a existência pretérita de saldo residual e inexistindo prova de quitação, incumbia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento monocrático fundado no art. 932 do CPC não viola o princípio da colegialidade quando a matéria pode ser submetida ao órgão julgador por meio de agravo interno.
2. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por demanda relativa à liberação, restituição ou operacionalização de saldo individualizado de conta vinculada ao PASEP, quando a controvérsia disser respeito à prestação do serviço bancário e não à revisão abstrata dos índices gerais do fundo.
3. A transferência superveniente do patrimônio do Fundo PIS-PASEP ao FGTS, nos termos da MP nº 946/2020, não comprova quitação ao titular nem afasta o interesse de agir em ação ajuizada anteriormente por alegada recusa de liberação administrativa.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXIV, “a” e LV; CPC, arts. 17, 85, 373, II, 487, I, 932, IV e V,



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

1.021 e 1.022; Lei Complementar nº 26/1975; MP nº 946/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.150, Primeira Seção, REsp nº 1.895.936/TO, REsp nº 1.895.941/TO e REsp nº 1.951.931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/09/2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.972.497/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 28/03/2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.682.201/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/06/2021.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004346-29.2018.8.19.0011**, em que é **Agravante: BANCO DO BRASIL S/A e Agravado: ELI MACEDO CAMPOS**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação inicialmente proposta por ELI MACEDO CAMPOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, sob a forma de pedido de alvará judicial, na qual o autor alegou, em síntese, ser aposentado e titular de valores residuais vinculados ao PIS/PASEP, depositados na agência nº 5864-5 do Banco do Brasil, inscrição nº 1.011.573.328-8.

Sustentou que pretendia levantar o valor de R\$ 1.527,26, afirmando que parte da quantia, no importe de R\$ 309,46, estaria bloqueada





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

a título de pensão alimentícia. Aduziu que, em razão da maioridade de sua filha desde abril de 2003, teria cessado o encargo alimentar, mas que, embora tenha tentado resolver administrativamente a questão junto à instituição financeira, não obteve êxito. Requereu, ao final, a expedição de alvará para liberação dos valores, a concessão da gratuidade de justiça, a produção de provas e, se necessário, a intimação do Ministério Público.

Em 21/07/2020, o Juízo de origem proferiu despacho consignando que não estavam presentes as hipóteses previstas na Lei nº 6.858/80 e que a via eleita não seria correta, determinando que o autor esclarecesse o que pretendia, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Em manifestação posterior, o autor informou que, embora a demanda tivesse sido proposta como alvará judicial, o Banco teria se negado a restituir o valor, informando que o faria apenas por meio do Judiciário. Requereu, então, a retificação da via eleita para ação de restituição de valor, com aproveitamento das custas.

Em 09/10/2020, o Juízo recebeu a emenda à inicial e determinou a retificação da classificação do feito, bem como a certificação da regularidade do recolhimento das custas e despesas de ingresso.

O Banco do Brasil apresentou contestação, sustentando, em síntese, ausência de necessidade ou utilidade do processo, ao argumento de que não teria havido recusa administrativa da instituição financeira que justificasse o ajuizamento da demanda. Afirmou que bastaria o comparecimento do autor à agência munido da documentação necessária para regularização da situação. Defendeu, ainda, que o saldo da conta individual do PASEP seria compatível com a legislação aplicável ao fundo, não havendo irregularidade na conta do participante. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

Em réplica, o autor impugnou a contestação e afirmou que compareceu ao banco, onde teria sido informado de que a liberação do valor dependeria de alvará ou determinação judicial. Sustentou que não teria buscado o Judiciário caso o banco tivesse efetuado o pagamento espontaneamente. Mencionou, ainda, que somente pela contestação tomou conhecimento da informação de saque ou movimentação realizada em 29/05/2020, requerendo o prosseguimento do feito e a procedência da ação caso o valor questionado não tivesse sido pago.

Sobreveio sentença de procedência, na qual o Juízo de origem registrou que o autor pretendia o recebimento de valor residual de seu PIS/PASEP depositado na instituição bancária ré, e que a ré reconheceu a existência de valor residual a ser recebido pelo autor.

O Banco do Brasil opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença. Sustentou que não teria sido apreciado fato superveniente consistente na extinção do Fundo PIS/PASEP pela MP nº 946/2020 e na transferência de seu patrimônio ao FGTS, afirmando não haver mais saldo na conta PASEP do autor desde 29/05/2020. Alegou, ainda, que o valor de R\$ 309,46 anteriormente provisionado teria retornado ao saldo do autor devidamente corrigido. Também impugnou a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, defendendo sua inadequação.

Os embargos de declaração foram recebidos e rejeitados, ao fundamento de que a sentença não continha quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, tendo o Juízo consignado que os embargos pretendiam rediscutir o mérito da causa e que eventual inconformismo deveria ser veiculado pelo recurso próprio.

Inconformado, o Banco do Brasil interpôs recurso de apelação. Nas razões recursais, sustentou, preliminarmente, falta de interesse de agir, afirmando inexistir prova de prévio pedido administrativo ou de recusa





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

da instituição financeira. Também arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de que seria mero depositário das quantias do PASEP, sem ingerência sobre os critérios de atualização, remuneração ou gestão do fundo, atribuindo à União e ao Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP a responsabilidade pelos atos de gestão.

No mérito, reiterou que não praticou ato ilícito e que não teria dado causa à demanda. Afirmou que o fato superveniente decorrente da MP nº 946/2020 teria transferido os valores ao FGTS, sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal, de modo que não haveria saldo sob guarda do Banco do Brasil. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo, para reforma da sentença e improcedência da demanda.

Em decisão monocrática, este Relator conheceu da apelação e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença. A decisão consignou, em síntese, que a controvérsia não dizia respeito à revisão abstrata dos critérios gerais de correção do fundo, mas à liberação e restituição de saldo individualizado de conta vinculada ao PASEP; que o Banco do Brasil seria parte legítima segundo a moldura do Tema 1.150 do STJ, quando discutida falha na prestação do serviço bancário relacionada à conta individual; que a transferência superveniente ao FGTS, por força da MP nº 946/2020, não afastaria, por si só, o interesse processual nem a responsabilidade processual da instituição demandada; e que não havia prova de quitação ao titular. Foram majorados os honorários recursais em 2% sobre a verba fixada na sentença.

Contra essa decisão, o Banco do Brasil interpôs agravo interno. Em suas razões, defende, inicialmente, a impossibilidade de julgamento monocrático, alegando que o Tema 1.150 do STJ teria sido aplicado de forma equivocada e dissociada da hipótese dos autos. Sustenta que a decisão unipessoal afrontaria o contraditório, a ampla defesa, o devido





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

processo legal e o princípio da colegialidade, requerendo a submissão da matéria ao órgão colegiado.

No mérito do agravo interno, o Banco do Brasil renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Afirmar que é mero depositário das quantias do PASEP, sem ingerência sobre os índices de atualização ou valores distribuídos pelo fundo. Sustenta que a pretensão autoral envolveria, em verdade, revisão de critérios de correção monetária definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, o que atrairia a legitimidade da União e a competência da Justiça Federal.

O agravante também insiste na inexistência de pretensão resistida, afirmando que não há prova concreta de recusa administrativa e que a decisão agravada teria se apoiado apenas em alegações unilaterais do autor. Argumenta que competia ao autor demonstrar a negativa de atendimento.

Ainda no agravo interno, o Banco do Brasil sustenta que a decisão agravada teria enfrentado de forma equivocada o fato superveniente relativo à MP nº 946/2020. Afirmar que os valores foram integralmente transferidos ao FGTS em 29/05/2020, inexistindo saldo sob administração do banco, o que tornaria impossível o cumprimento de eventual obrigação imposta à instituição financeira.

Por fim, alega ausência de ato ilícito, dano ou inadimplemento, sustentando que os documentos demonstrariam regular movimentação da conta, atualização e recomposição de valores, inexistindo prova de recusa indevida ou de descumprimento de obrigação pelo Banco do Brasil. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o julgamento do agravo interno pelo colegiado, com anulação ou reforma do julgado.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

Passo ao **V O T O.**

Conheço do agravo interno, por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

De início, não há razão para retratação. A decisão monocrática agravada enfrentou suficientemente as teses devolvidas na apelação, delimitou o objeto da demanda, aplicou a moldura do Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça e concluiu pela manutenção da sentença de procedência diante da ausência de prova de quitação do saldo residual reconhecido nos autos.

A alegação de nulidade por suposta violação ao princípio da colegialidade não merece acolhida. O art. 932 do Código de Processo Civil autoriza o relator, nas hipóteses legalmente previstas, a decidir monocraticamente o recurso, inclusive quando a insurgência contrariar entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo. Além disso, a própria interposição do agravo interno submete a matéria ao órgão colegiado, de modo que o controle colegiado da decisão unipessoal se realiza precisamente por esta via recursal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão monocrática, quando sujeita a agravo interno, não ofende, por si só, o princípio da colegialidade.

Não se identifica, ademais, a distinção fática relevante invocada pelo agravante. O banco sustenta que o caso não se enquadraria no Tema 1.150 do STJ porque a pretensão autoral buscaria, em verdade, a revisão de índices gerais de correção do PASEP. A leitura dos autos, todavia, conduz a conclusão diversa. A petição inicial pediu a liberação de valor residual individualizado, vinculado à inscrição PASEP nº 1.011.573.328-8, alegando tentativa administrativa frustrada e bloqueio de parte da quantia a título de pensão alimentícia. A petição de retificação da via eleita, apresentada

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

após despacho judicial que afastou a adequação do alvará pela Lei nº 6.858/80, esclareceu que o banco teria se recusado a restituir o valor sem ordem judicial, requerendo o processamento como ação de restituição de valor. A réplica reiterou a negativa administrativa e impugnou a defesa. Não se trata, portanto, de demanda abstrata de recomposição inflacionária do fundo, mas de controvérsia sobre conta individual, saldo residual e prestação do serviço bancário.

Esse ponto é decisivo para a correta subsunção ao precedente repetitivo. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.150, fixou que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda em que se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo conselho diretor do programa. A mesma orientação ressalva que, nas demandas dirigidas exclusivamente à recomposição abstrata de índices gerais de remuneração do fundo, a União pode ostentar legitimidade. A hipótese vertente, porém, está situada na primeira moldura, pois versa sobre operacionalização de conta individual, negativa de levantamento e saldo residual individualizado.

Os documentos do próprio Banco do Brasil reforçam essa conclusão. A contestação e a apelação não se limitaram a afirmar ilegitimidade abstrata, mas trouxeram informações sobre movimentação contábil da conta do autor, retorno da quantia de R\$ 309,46 antes provisionada, atualizações, rendimentos e posterior transferência global ao FGTS em 29/05/2020. Se a instituição financeira apresenta demonstrativos da conta individual, reconhece a existência pretérita de saldo residual e invoca lançamentos específicos para afastar a pretensão do titular, a controvérsia permanece vinculada à prestação do serviço bancário sobre conta individualizada, não à formulação geral de critérios normativos do fundo.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

Também não procede a insistência na falta de interesse de agir. O interesse processual se revela pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Na espécie, a inicial afirmou expressamente a tentativa administrativa sem êxito, registrando que o atendente não teria fornecido comprovante da negativa; a manifestação de retificação da via eleita informou que o banco teria condicionado a restituição à atuação judicial; e a réplica reiterou que o autor compareceu à agência e foi orientado a buscar alvará ou determinação judicial. Embora o agravante qualifique tais afirmações como unilaterais, não comprovou que o valor estivesse voluntária e efetivamente disponível ao autor antes do ajuizamento, tampouco juntou prova de pagamento ou de comunicação administrativa apta a demonstrar a desnecessidade da ação.

A resistência processual do banco, por sua vez, é objetiva. A instituição contestou a demanda, opôs embargos de declaração contra a sentença, apelou e interpôs o presente agravo interno, sustentando, em todos esses momentos, a improcedência do pedido, a sua ilegitimidade e a inexistência de obrigação de restituir. Não é coerente afirmar inexistência de pretensão resistida quando, além de não haver prova de disponibilização voluntária do valor, a parte ré se opõe integralmente ao reconhecimento judicial do direito do titular.

A retificação da via eleita tampouco socorre o agravante. A ação nasceu como pedido de alvará judicial, mas o Juízo de origem apontou a inadequação da via eleita e determinou esclarecimento. Em resposta, o autor postulou a retificação para ação de restituição de valor, e a emenda foi recebida, com reclassificação do feito para procedimento comum. A partir desse momento, instaurou-se relação processual contenciosa, com contestação, réplica, sentença de mérito e recursos. Desse modo, não subsiste a tese de que a origem formal do feito, como alvará, afastaria



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

interesse processual, sucumbência ou a própria natureza litigiosa da controvérsia.

A transferência superveniente do patrimônio do Fundo PIS-PASEP ao FGTS, por força da MP nº 946/2020, igualmente não altera a conclusão adotada na decisão agravada. A ação foi ajuizada em 19/03/2018, mais de dois anos antes da transferência informada pelo próprio banco para 29/05/2020. A utilidade e a necessidade da demanda devem ser aferidas, em primeiro plano, a partir da situação existente ao tempo da propositura, quando o autor afirmava ter saldo residual individualizado e não ter conseguido levantá-lo administrativamente. O fato posterior não apaga a resistência originária nem converte em inútil a prestação jurisdicional provocada em momento anterior.

Além disso, a MP nº 946/2020 extinguiu o Fundo PIS-PASEP e determinou a transferência de seu patrimônio ao FGTS, alterando a estrutura institucional de custódia e disponibilização dos valores. Essa mudança normativa, entretanto, não equivale a pagamento ao titular, não extingue o direito material reconhecido e não comprova quitação. A mera anotação contábil de transferência ao FGTS pode repercutir no modo de satisfação prática do crédito, mas não autoriza concluir, sem prova adicional, que o autor tenha recebido o saldo ou que a instituição demandada esteja liberada dos efeitos processuais decorrentes de sua resistência anterior.

A prova documental conduz no mesmo sentido. O cartão PASEP anexado confirma a vinculação do autor à inscrição indicada na inicial. A contestação do banco reconhece registros em nome do titular e sustenta que o saldo seria compatível com a legislação do fundo. A sentença registrou que a ré reconheceu a existência de valor residual a ser recebido. A documentação bancária mencionada nas razões recursais aponta movimentações, retorno de saldo e transferência posterior. O que não consta dos autos é comprovante de quitação, pagamento efetivo ao autor ou



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

disponibilização administrativa voluntária antes do ajuizamento. Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado, ônus do qual não se desincumbiu.

Não há, por fim, demonstração de ato decisório contraditório ou de aplicação distorcida do Tema 1.150/STJ. A decisão agravada não afirmou que toda demanda sobre PASEP deve tramitar contra o Banco do Brasil; ao contrário, distinguiu expressamente as ações de revisão abstrata dos critérios gerais de correção do fundo daquelas que envolvem conta individual, movimentação, liberação, saque, bloqueio, saldo residual ou prestação do serviço bancário. É justamente essa distinção que preserva a coerência com o precedente repetitivo e afasta a tese de competência da Justiça Federal na hipótese sub examine.

A insurgência, portanto, limita-se a renovar os argumentos já rejeitados na apelação, sem apresentar elemento novo capaz de infirmar a decisão monocrática. A manutenção do pronunciamento agravado é medida que se impõe, preservando-se integralmente a sentença de procedência e a majoração de honorários recursais anteriormente fixada na apelação. Não há nova majoração honorária nesta fase de agravo interno, em observância à orientação do gabinete e à natureza do recurso ora apreciado. Também não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois, embora improcedente, o recurso não será qualificado, nesta minuta, como manifestamente inadmissível ou abusivo.

Ex positis, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que negou provimento à apelação do Banco do Brasil S/A.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0004346-29.2018.8.19.0011

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

